

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2012

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas e tributos para renovação de porte de armas de fogo por policiais federais inativos e aposentados.

**Autor:** Deputado Fernando Francischini

**Relator:** Deputado Efraim Filho

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.821, de 2012, do Deputado Fernando Francischini, isenta os integrantes: a) das Forças Armadas; b) dos órgãos federais e estaduais de segurança pública; c) das guardas municipais que tenham direito a porte de arma de fogo, nas condições definidas na Lei nº 10.826/2003; d) do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, e) das escoltas de presos e f) das guardas portuárias, que estejam transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, do pagamento de taxas ou quaisquer outros tributos relativos à renovação do porte de armas de fogo. Também estende essa isenção aos servidores administrativos da ativa ou da reserva remunerada da Polícia Federal.

Em sua justificativa, o Autor destaca que os servidores públicos na inatividade ainda mantém relação jurídica com o Estado e que a análise do texto da Lei nº 10.826/2003 indica que ela não restringe o direito ao porte de arma de fogo ao policial na inatividade. Em consequência, como a Lei não afasta do policial inativo o direito ao porte de arma, não pode haver distinção no que se refere à sistemática para fins de registro ou renovação do porte.

Aduz, ainda, que a legislação também não dá fundamento legal para o tratamento distinto entre o policial ativo e o policial inativo, no que se refere à cobrança de tributo para fins de renovação de porte de arma de fogo. Assim, tal cobrança ofenderia o princípio da legalidade tributária, como busca demonstrar pela aplicação de regras de hermenêutica para definir o alcance do texto legal que disciplina a matéria.

Conclui afirmando que os militares e servidores públicos inativos, citados no artigo 6º, incisos I a VII e X da Lei nº 10.826/2003, “encontram-se alcançados pela regra de isenção do pagamento das taxas de registro, renovação e expedição de segunda via de registro de arma de fogo, porquanto na ausência de dispositivo legal restringindo tal benesse, não é conferido ao intérprete, a pretexto de se valer de exegese puramente literal, lançar mão de inteligência diametralmente oposto ao princípio da legalidade tributária”.

No prazo regimental de cinco sessões, contado no período de 11 a 25 de abril de 2013, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em face do disposto no art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presente Voto irá restringir-se à análise dos efeitos para a segurança pública e para a segurança dos integrantes das Forças Armadas; dos órgãos federais e estaduais de segurança pública; das escoltas de presos; das guardas portuárias; e para os agentes e guardas prisionais, decorrentes a concessão da isenção do pagamento de taxas e tributos para a renovação de porte de armas de fogo por policiais federais inativos e aposentados.

Em consequência, o Projeto de Lei nº 4.821/2003 não será analisado à luz da justificativa apresentada para fundamentar a sua propositura, a qual se baseia em correção de suposta ofensa ao princípio da legalidade tributária. Com oportunidade e pertinência, a douta Comissão de Finanças e Tributação irá analisar o mérito do projeto de lei à luz dos princípios tributários.

No que diz respeito ao campo de temático desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, entendemos que a proposição, ao isentar os agentes públicos, inativos ou aposentados, que tiveram, quando em atividade, no exercício de suas atribuições funcionais, de desenvolver ações relacionadas com a garantia da lei e da ordem ou com a manutenção da segurança pública, propicia a esses militares ou servidores condições de segurança importantes para a defesa de suas vidas ou integridades físicas.

Não é despiciendo recordar-se que, recentemente, uma série de atos criminosos foi praticada contra agentes penitenciários e policiais civis e militares, no Estado de São Paulo, como represália dos criminosos recolhidos em estabelecimentos penais pela adoção de medidas restritivas. Essas ações, embora preferencialmente dirigidas a militares e servidores em atividade, podem ter por alvo pessoas já na inatividade, que tenham desagradado a criminosos, durante o período em que exerciam seus cargos.

Assim, ao isentarem-se os militares e os agentes estatais de segurança pública, que estejam na inatividade, do pagamento de tributos e taxas referentes ao porte de arma se estará aumentando a segurança dessas pessoas, que durante sua carreira dedicaram-se, com destemor, à defesa da sociedade e que, ao estarem no gozo do direito conquistado da inatividade, não podem ser abandonados pelo Estado à própria sorte.

Há, porém, algumas correções que devem ser feitas para aperfeiçoar o mérito da proposição e sua técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendo que não há justificativa lógica para a extensão do porte de arma ser restrita aos servidores administrativos da ativa e aos aposentados apenas da Polícia Federal. Ela deve ser concedida para os integrantes, da ativa ou na inatividade, das forças Armadas e de todos os órgãos de segurança pública, estaduais ou federais, e, também, aos demais servidores públicos indicados nos incisos ao **caput** do art. 6º.

Com relação à técnica legislativa, a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 11, § 2º, isenta de pagamento das taxas pela prestação de serviços relativos ao registro de arma de fogo; à renovação e registro de arma de fogo; expedição de segunda via de arma de fogo; à expedição de porte federal de arma de fogo; à renovação de porte de arma de fogo; à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo as instituições e as pessoas a que se

referem os incisos I a VII e X (integrantes das Forças Armadas; dos órgãos federais e estaduais de segurança pública; das guardas municipais que tenham direito a porte de arma de fogo, nas condições definidas na Lei nº 10.826/2003; da polícia legislativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais; das escoltas de presos; das guardas portuárias; das empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas nos termos da Lei nº 10.826/2003; da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, Auditor-Fiscal e Analista Tributário; dos Tribunais do Poder Judiciário;) e os residentes em áreas rurais, maiores de 25 anos (§ 5º do art. 6º).

Assim, a extensão, para os inativos, da isenção do pagamento de taxas relativas ao registro e porte de armas, por uma questão de técnica legislativa, deve ser feita por meio de da inserção de um § 3º ao **caput** deste art. 11 da Lei nº 10.826/2003.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.821, de 2012, com a emenda Modificativa, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**DEPUTADO EFRAIM FILHO**  
**RELATOR**

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2012

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas e tributos para renovação de porte de armas de fogo por policiais federais inativos e aposentados.

**Autor:** Deputado Fernando Francischini

**Relator:** Deputado Efraim Filho

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.821, de 2012, a redação que se segue:

**Art. 1º Inclua-se um § 3º ao artigo 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação que se segue:**

**Art. 11 .....**

**.....**

**§ 3º A isenção prevista no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores inativos dos órgãos ou instituições referidos nos incisos I a VII ao *caput* do art. 6º desta Lei.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**DEPUTADO EFRAIM FILHO**

**RELATOR**

2013\_9216